TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005247-88.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: TATIANE APARECIDA LOPES DA SILVA

Requerido: Cred - System Administradora de Cartões de Crédito LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em novembro de 2014 adquiriu produtos da ré, aceitando na oportunidade cartão de crédito que ela lhe ofereceu para o pagamento daquela compra e de outras futuras.

Alegou ainda esse cartão não lhe foi entregue, quitando mesmo assim a dívida que contraiu, mas depois foi surpreendida com cobrança de valor que não reconhece e com sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito por parte da ré.

Já a ré em contestação negou a ocorrência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, ressalvando que a autora aderiu ao Seguro Mais! e que tinha amparo para negativá-la em virtude de débito dela em aberto.

Observo de início que a ré não comprovou a entrega do cartão de crédito trazido à colação para a autora.

Instada a fazê-lo especificamente (fl. 72), admitiu inexistir o comprovante do recebimento desse cartão por parte da autora (fl. 74, último parágrafo).

Por outro lado, a ré salientou que a dívida da autora atinaria à adesão ao Seguro Mais! que ela teria feito ao pagar a fatura com vencimento em 15/12/2014 englobando esse seguro.

Mesmo que se admita que o pagamento foi implementado na esteira do que sustentou a ré, reputo que o fato é insuficiente para estabelecer a convicção de que a autora aderiu espontânea e conscientemente àquele seguro.

Ela negou que assim tivesse agido (fl. 81) e em momento algum restou positivado algum entendimento entre as partes que tivesse por tema essa transação.

Aliás, nem mesmo quando a autora aceitou a oferta da ré quanto ao mencionado cartão de crédito (é relevante assinalar que se fosse o desejo dela aderir ao seguro naturalmente o teria feito de princípio) há indícios de que esse assunto foi discutido.

Ademais, nota-se pelos documentos de fls. 04/05 que a formalização do débito que deu causa à inscrição da autora perante órgãos de proteção ao crédito derivou exclusivamente dos encargos decorrentes do não pagamento do Seguro Mais!

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré não logrou demonstrar com a indispensável segurança que teria amparo consistente para dirigir a cobrança em apreço à autora e muito menos para negativá-la.

Em consequência, reconhece-se a ilicitude de sua conduta, bem como o direito da autora em ressarcir-se dos danos morais que suportou oriundos de sua indevida negativação.

A jurisprudência é assente em tomar essa medida como apta a render ensejo a dano dessa natureza:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização está em consonância com os critérios preconizados em situações afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo ser acolhido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para cancelar o cartão de crédito indicado a fl. 01, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA